



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/08/16

ITEM Nº79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-000338/026/14

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Jonas Dias Batista.

Acompanha(m): TC-000338/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do responsável pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRA, exercício de 2014, fiscalizadas pela Unidade Regional de Itapeva, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 53/57.

Notificado (fls. 60), o Prefeito apresentou justificativas às fls. 71/86 - acompanhadas de documentos que compuseram o Anexo I (Expediente TC- 592/016/15).

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece indicadores em quantitativos usuais mensuráveis, a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas.

Defesa - o levantamento de custos, estabelecimentos de indicadores e metas "é trabalho da Secretaria de Planejamento, que o Município ainda não possui por absoluta falta de recursos, restando-lhe fazer os melhores resultados com muita responsabilidade e economia".

A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - embora a LDO não tenha previsto limitação de empenhos e movimentação financeira, não houve desequilíbrio importante.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor.

Defesa - em 2014 não foram efetuados repasses ao terceiro setor, portanto, o Município não descumpriu dispositivo legal.

A Lei Orçamentária Anual autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%.

Defesa - para municípios muito pequenos tal autorização é necessária, pois, impossível prever exatamente como será a execução orçamentária no exercício seguinte.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

Atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno.

Defesa - "a polivalência imposta aos nossos poucos funcionários acaba retardando a efetividade das atividades, ficando àquelas menos rotineiras em segundo plano, porém, pretendemos imprimir esforço maior para atendimento à anotação".

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Transferências/remanejamentos/transposições

correspondem a 26,36% da despesa fixada demonstrando insuficiente planejamento orçamentário; déficit orçamentário decorrente de superestimativa de receita.

Defesa - as suplementações apontadas pela Fiscalização são menores que as autorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e "o déficit não ocorreu em detrimento da superestimativa da receita e sim pela crise econômica vivenciada no País".

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Déficit financeiro; inconsistência entre as peças contábeis; falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - o déficit financeiro é insignificante e suportado pelo superávit "do primeiro ano do presente mandato"; sobre as correções das inconsistências contábeis, estas foram constantemente cobradas da empresa "Novosis" fornecedora do "software" de contabilidade utilizado pela Prefeitura.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; divergências em diversos demonstrativos do Órgão prejudicando a análise do item.

Defesa - a análise envolve compromissos de períodos anteriores, não servindo para examinar o exercício de 2014.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

O Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências judiciais; inconsistência na contabilização da dívida fundada junto ao INSS; não contabilização do parcelamento junto ao FGTS e respectivos pagamentos; realização de parcelamentos sem autorização legislativa.

Defesa - determinado ao Departamento Jurídico para que "novamente se dirija à Caixa Econômica Federal e ao INSS com a missão de levantar os valores e os encaminhe à contabilidade, porque a mesma não pode nem deve efetuar lançamentos sem documentos, pois, como determinam as Normas Contábeis, é a documentação que valida o lançamento contábil". Quanto ao parcelamento sem autorização legislativa, tal apontamento não procede "pois existe a Lei nº 203/96 de 09/04/1996 que autoriza firmar acordo de parcelamento de dívida para com o FGTS".

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Contabilização incorreta dos valores relativos à dívida ativa do Município.

Defesa - a diferença entre os valores apurados no setor de tributos e a contabilidade não é recente "e sim da época da implantação do sistema eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em 2013 e 2014 não ocorreram diferenças. Os demonstrativos patrimoniais e seus detalhamentos vêm sofrendo alterações até que se resolva a adaptação para atendimento ao PCASP".

Item B.3.1 - ENSINO

Incorreta contabilização dos recursos do FUNDEB; aplicação de 94,21% dos recursos do FUNDEB no exercício.

Defesa - discorda dos percentuais apurados pela Fiscalização; e destaca que os recursos do Fundeb eram insuficientes para custear as despesas, da ordem de 137,96% "a documentação anexada não deixa dúvida que foram aplicados 100% dos recursos do Fundeb, os quais foram insuficientes para custear as despesas com os profissionais do magistério".

Item B.3.1.1.1 - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 60% Restos a pagar não quitados até 31/03/2015.

Defesa - os restos a pagar não quitados até 31/03/2015 não se referem aos 100% do Fundeb e sim do percentual excedente (37,96%).

Item B.3.1.1.2 - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2015.

Defesa - não houve grande interferência no percentual aplicado na educação com recursos próprios, pois, mesmo com a dedução de R\$ 40.184,91 de restos a pagar não quitados até 31/01/2015, ainda se apurou o investimento de 29,29%.

Item B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

O Município não vem atingindo a nota prevista no IDEB; existe demanda de vagas na rede municipal.

Defesa - a nota deve ser cobrada do Estado e não do Município de Ribeira "o indicativo não está sob nossa responsabilidade, pois a educação da Comuna não foi municipalizada".



Item B.3.1.3 - APLICAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB

Existência de saldo remanescente de exercícios anteriores.

Defesa - com a implantação do novo "Sistema 4R" o relatório que demonstrava saldo remanescente do Fundeb foi corrigido, conforme se constata no documento apresentado (anexo 167).

Item B.3.2.1 - SAÚDE / AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Glosa de despesas não relacionadas à saúde; de restos pagar liquidados e não pagos até 31/01/2015 e de restos a pagar não liquidados e sem lastro monetário nas contas da saúde.

Defesa - a anotação da Fiscalização foi embasada no fato de não haver lastro monetário em conta específica "porém, como as despesas da saúde que excedem os 15% são suportadas pelos recursos gerais do Município, àquelas encontram lastro monetário nas contas do FPM, ICMS, etc."

Item B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos.

Defesa - o Fundo Municipal de Saúde "movimenta todos os recursos federais e estaduais em contas próprias que a ele foram transferidos, faltando apenas organizar os repasses dos 15%, desde que sobrevivesse apenas com os recursos orçados; demais, se os gastos da saúde continuarem excessivos, dependendo da Prefeitura para socorrê-los, estará sob a administração do Prefeito e não do Fundo".

Item B.3.3.1. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública, bem como, não instituída a CIP - Contribuição de Iluminação Pública.

Defesa - doravante "mais esta imposição feita ao Município será absorvida".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Item B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS **Inexatidão dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP.**

Defesa - a Fiscalização anotou em seu relatório que não houve precatórios, portanto, não há falar em desacerto.

Item B.5.1 - ENCARGOS

Não houve recolhimento do FGTS em diversos meses do exercício - parcelamento realizado em dezembro de 2014.

Defesa - as dívidas deixadas pela administração anterior (restos a pagar), aliadas as baixas receitas dos Municípios, mais a obrigatoriedade de recolher encargos antigos em parcelamentos "acabou corroendo a capacidade de sanar as dívidas atuais em seu prazo normal".

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL

Falhas no controle de gastos com combustíveis.

Defesa - a Fiscalização destaca que o controle é feito de forma manual "e não poderia ser diferente (...) se observada à situação do Município de Ribeira, rapidamente se constata que não possui espaço para investimento em organização de almoxarifado e outros controles, sem recursos para aquisição de computadores e locação de software".

Item B.5.3.2 - REGIME DE ADIANTAMENTOS

Falhas no uso do Regime de Adiantamentos.

Defesa - se caracterizam por erros formais "que não causaram prejuízo ao erário, pois, se tratam de despesas legítimas devidamente comprovadas, cuja correção foi recomendada aos responsáveis por ocasião da fiscalização "in loco"".

Item B.5.3.3 - INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA **Inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços - insuficiente especificação nos comprovantes.**

Defesa - a Prefeitura necessita implementar setores capazes de organizar as atividades "mas não possui servidores nem estrutura para tal. Isso só poderá



ser instituído quando houver recursos capazes de sustentar as atividades”.

Item B.5.3.4 - FRACIONAMENTO DE DESPESA
Fracionamento de despesas em prejuízo a realização do devido processo licitatório.

Defesa - não ocorreu fracionamento para compra de combustíveis “pois, no início do exercício houve a Tomada de Preços nº 01/2014 de 07/03/2014, não havendo grande interesse de fornecedores, tendo comparecido apenas a empresa “Apiaí Petro Ltda.”, que não apresentou proposta para Óleo Diesel S-10 comum, nem para aditivo/Óleo Diesel S-10, razão pela qual ocorreram aquisições por dispensa”.

Item B.6.2 - ALMOXARIFADO

Falhas no controle de documentos e medicamentos no almoxarifado do Centro de Saúde; baixa imediata dos medicamentos recebidos na Farmácia Municipal.

Defesa - o Município não pode, por falta de recursos, implementar almoxarifado, com isso, as compras são realizadas para aplicação imediata.

Item B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

Falhas no controle e ausência de levantamento dos bens patrimoniais.

Defesa - anuncia medidas saneadoras para efetivo controle dos bens patrimoniais.

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS
Desatendimento à Ordem Cronológica dos pagamentos.

Defesa - apresenta o resultado apurado pelo Sistema Audesp “que considera regular a ordem cronológica de pagamentos (anexo 169)”.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Elevado percentual de despesas não licitadas.

Defesa - foi recomendado ao responsável pela área atenção ao apontamento “vez que não é possível alterar qualquer processo para correção”.



Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Falhas na formalização dos procedimentos licitatórios.

Defesa - as falhas formais nos processos licitatórios e de dispensa "decorrem da falta de uma estrutura maior, que o Município ainda não possui".

Item C.2 - CONTRATOS

A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - não houve renegociação de contratos "pelo fato de nenhuma empresa contratada pela Prefeitura se enquadrar na situação".

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"
Realização de aditamento contratual sem justificativa.

Defesa - o Executivo pretende atender ao reclamado pela Fiscalização nos próximos aditamentos.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Ausência de designação de responsável por acompanhamento contratual e dos documentos da execução contratual nos processos licitatórios; prejuízo na fiscalização de serviços, em decorrência da falta de melhor especificação dos objetos contratuais; pagamentos realizados sem qualquer atestado de recebimento dos serviços, que comprovassem tais prestações; contratação de três empresas para a execução de objetos correlatos; deficiências dos serviços contábeis prestados mediante licitação; execução de atividades típicas de servidor efetivo, sendo realizadas por empresas contratadas.

Defesa - foi recomendado ao setor de licitações e contratos que "se encontrarem profissionais mais baratos, com o mesmo conhecimento e eficiência, que se providencie a substituição dos mesmos ao término dos contratos".

Item C.2.4.2 - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Lançamento de esgoto sem tratamento em rio.

Defesa - as obras de captação e tratamento de esgoto, feitas pela Sabesp, estão em fase final e logo estarão concluídas.

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

O Município não realiza o tratamento de rejeitos e resíduos sólidos.

Defesa - a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executadas de forma direta pelo Município e depositados em aterro sanitário.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Não divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, na página eletrônica do Município.

Defesa - anuncia a adoção de medidas saneadoras.

Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Falhas nos registros contábeis.

Defesa - a anotação tende a não mais ocorrer "pois a empresa fornecedora de "software" instalou novo sistema em parceria com a 4R".

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Deficiência na qualidade das informações enviadas ao Sistema AUDESP, vez que os dados comunicados não retrataram a realidade da Prefeitura Municipal, o que prejudicou o acompanhamento da Gestão Fiscal.

Defesa - a totalidade das anotações feitas pela Fiscalização "tem origem no "software" da fornecedora "Novosis" que instalou em 2015 novo "software" em parceria com a 4R, cujo objetivo é sanar todos os desencontros havidos".

Item D.3.1.1 - CARGOS COMISSIONADOS SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

Nomeações para cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - os cargos mencionados foram criados em 2006 "época que não havia preocupação em definir exatamente as descrições nas atribuições das funções. Sabemos que uma revisão é necessária, e será feita assim que a situação se apresentar favorável, diante do alto volume de serviços e o baixo numero de servidores. Observe-se que a Fiscalização constata a diminuição do numero de servidores de 206 para 193, resultado que contribui para o equilíbrio das contas públicas".

Item D.3.1.2 - ASSESSORIA CONTÁBIL

Existência de três empresas prestando serviços ligados à área contábil em detrimento do preenchimento da vaga para o cargo de contador existente no quadro de pessoal do Órgão, e para o qual houve concurso com candidato classificado, porém, não convocado no prazo de validade do certame.

Defesa - o contador aprovado no concurso não foi chamado "pelo fato de o concurso estar com suspeita de irregularidade, tendo vencido enquanto analisado pelo Ministério Público, cujo parecer ainda não foi emitido"; quanto à necessidade de contratação de serviços contábeis esta surgiu de atividades que nos foram impostas tanto pelo Sistema Audesp quanto pelos governos federal e estadual.

Item D.3.1.3 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL

Contratação direta de pessoal realizada pela Prefeitura para diversas atividades típicas de servidor efetivo.

Defesa - não foram apresentadas justificativas para específico item.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento às Instruções e recomendações do Tribunal.

Defesa - o Executivo "está fazendo o possível para atender as recomendações do Tribunal, as quais, na maioria, dependem de recursos que não temos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ (fls. 90/106) manifesta-se pela emissão de **Parecer Favorável com recomendações**¹ às contas do Prefeito do Município de Ribeira, relativas ao exercício de 2014.

Ministério Público (fls. 107/111) **opina pela emissão de Parecer Desfavorável** em face das disparidades apresentadas nos registros contábeis, excessivas alterações orçamentárias, déficit financeiro, ausência de liquidez para pagamento das dívidas de curto prazo, elevação da dívida de curto prazo, recolhimento parcial do FGTS, irregularidades reincidentes no quadro de pessoal e descumprimento de recomendações do Tribunal.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2013	- TC 1865/026/13 - Parecer Favorável.
Exercício de 2012	- TC 1797/026/12 - Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	- TC 1208/026/11 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM

¹ Recomendações para que o Executivo promova rigoroso controle na gestão dos recursos do Fundeb; adote medidas corretivas em face do apontado nos itens: controle interno, instituição da CIP, gastos com combustível, almoxarifado da saúde, controle dos bens patrimoniais, cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, aplicação e prestação de contas de adiantamentos, setor de pessoal, fidedignidade dos dados fornecidos ao Sistema Audesp bem como estabeleça limites para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionada a inflação projetada para o período e observe o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000338/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	31,23%	(25%)
FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	98,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,04%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,28%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,85%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Editado	A partir de 2015
Execução Orçamentária	Déficit de 0,12%	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 3.336.894,95	
Precatórios	Regularidade dos requisitórios de baixa monta	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	8,65 %	

Com a aplicação de 22,28% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Após retificação dos cálculos pela Assessoria Técnica (fls. 90/96) observa-se o cumprimento da regra do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 31,23% na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo destinou 98,27% das importâncias do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, vale consignar a utilização de 100% dos valores, em respeito ao disciplinado no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007, cabendo destacar a exclusão das importâncias contabilizadas de forma equivocada nas dotações do Fundeb - referentes às despesas pagas com recursos próprios do tesouro.

Os gastos com pessoal atingiram 45,04% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município não possuía dívidas judiciais decorrentes de mapas orçamentários para inclusão no exercício de 2014; requisitórios de baixa monta foram pagos regularmente. Não obstante, a Origem deverá adotar providências visando a regular contabilização das pendências judiciais no balanço patrimonial.

No mais, observada a boa ordem da remuneração dos agentes políticos; os repasses ao Legislativo foram efetuados de acordo com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal e o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente, com destaque ao parcelamento dos débitos com o FGTS que deverá ser objeto de acompanhamento pela Fiscalização.

O resultado orçamentário do exercício evidenciou diminuto déficit de 0,12% (R\$ 13.629,43). Demais, ainda que o negativo resultado financeiro apresente-se inferior àquele



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

apurado no exercício anterior², o Executivo deverá ser alertado para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de afastar eventuais endividamentos.

A Fiscalização destacou a alteração orçamentária decorrente da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, remanejamentos e transposições, que correspondeu a 26,36% da despesa inicialmente prevista. As alterações ocorridas, por si só, não apresentam gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos; oportuno, todavia, que a Origem seja advertida para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evite a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Em relação às incorreções no balanço patrimonial informa o responsável que alterações no "software" do sistema de contabilidade tiveram por objetivo sanar as inconsistências indicadas.

Também comunicada à adoção de medidas regularizadoras para o apontado nos itens B.3.1.3 - aplicação do saldo remanescente do Fundeb; B.6.3 - controle dos bens patrimoniais; C.2.4.2 - coleta e tratamento de esgoto; D.1 - divulgação na página eletrônica do Município; D.1.1 - consistência dos registros contábeis; D.2 - fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp; aconselhável, pois, que a próxima fiscalização acompanhe as providências anunciadas.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(4.263.775,06)	(3.336.894,95)	21,74%
Econômico	750.971,82	2.553.556,32	240,03%
Patrimonial	(807.722,72)	1.273.992,85	257,73%

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, a Unidade Regional de Itapeva, mediante ofício, deverá emitir recomendações ao Executivo para que adote medidas regularizadoras em face do anotado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.3 - efetiva atuação do sistema de Controle Interno; B.1.3 - liquidez face os compromissos de curto prazo; B.1.4 e B.1.6 - correta contabilização da dívida de longo prazo e da dívida ativa; B.3.1.2 - aspectos relacionados à educação; B.3.2.2 - movimentação dos recursos pelo Fundo Municipal de Saúde; B.3.3.1 - iluminação pública - assunção dos ativos e instituição da CIP; B.5.3.1 - controle dos gastos com combustível; B.5.3.2 - despesas realizadas mediante o regime de adiantamentos; B.5.3.3 - liquidação da despesa; B.5.3.4 - fracionamento de despesa; B.6.2 - almoxarifado; C.1 e C.1.1 - formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas; C.2.2 - aditamento contratual sem justificativas; C.2.3 - execução contratual; C.2.4.3 - tratamento de rejeitos e resíduos sólidos; D.3.1.1 - cargos comissionados sem características de direção, chefia e assessoramento; D.3.1.2 - assessoria contábil; D.3.1.3 - contratação direta de pessoal e D.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
THM